

EMENDA AO PELO 004/17

Art. 1º - Suprime o artigo 156 A.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 144, inciso 8º define as atribuições das guardas municipais: “proteção de seus bens, serviços e instalações”. Ou seja, as atribuições das guardas municipais estão restritas a proteção do patrimônio e dos serviços municipais, sem vínculos com a segurança pública, que é atribuição dos estados (policiais civis e militares) e da União (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal).

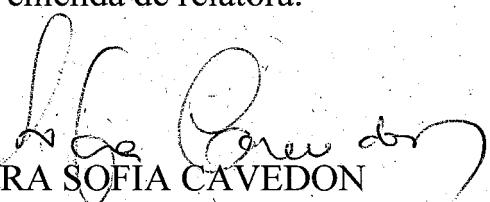
Já a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 9º, inciso VI define que compete ao município: “Constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, conforme dispuser a lei”.

Portanto, não cabe a Guarda Municipal assumir atividades como: “atuar, de forma integrada, com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social (...) garantir o atendimento de ocorrências emergenciais ... encaminhando à autoridade policial, diante de flagrante delito, o autor da infração e preservando o local do crime (...) auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários”.

Estas atividades além de contrariarem as disposições constitucionais e orgânicas não se justificam quando a guarda municipal tem deficiência de efetivo: de um total 632 cargos de Guarda Municipal, 452 cargos estão ocupados e 180 vagos, conforme dados de abril de 2018, do Portal Transparência da Prefeitura.

[Assinatura]

Enquanto as escolas municipais não dispõem de guarda e as unidades de saúde enfrentam situações de violência não se justifica desviar guardas municipais de suas atribuições constitucionais e orgânicas para cumprir funções que são de âmbito estadual. Pelos motivos enumerados acima apresentamos a presente emenda de relatora.



VERADORA SOFIA CAVEDON